



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022329-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO CUNHA DE ARAUJO ASSESSORIA LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2022329-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Adriano Cunha de Araujo Assessoria Ltda

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz: Dr. Rodrigo de Azevedo Costa

Voto n. 32.671

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para sustar cobrança de mensalidade e multa após cancelamento de plano de saúde. A agravante celebrou contrato de plano de saúde empresarial com três beneficiários e busca cancelamento devido à reativação de outro plano por ordem judicial, alegando cobrança indevida pela ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de mensalidades e multa após o cancelamento do plano de saúde é válida, considerando a nulidade do art. 17, § único, da RN 195/09 da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do regime consumerista ao contrato, considerado "falso coletivo", atraindo regras de planos individuais e familiares.

4. Nulidade do art. 17, § único, da RN 195/09 da ANS, conforme decisão em ação civil pública, impede cobrança de mensalidades e multa após cancelamento.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao recurso, suspendendo a cobrança das mensalidades e multa, com imposição à ré de abstenção de negativação e protesto dos títulos, sob pena de multa diária.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 104 da origem) que indeferiu o pedido de

concessão de tutela antecipada, para o fim de sustar os atos de cobrança de mensalidade posterior ao cancelamento do plano de saúde e de multa.

Sustenta a agravante, em sua irresignação (fls. 1/34), que celebrou com a agravada contrato de plano de saúde empresarial (PME), com apenas três beneficiários, sendo pretendido o cancelamento, porque reativado, por determinação judicial, outro plano, também fornecido pela ré, com os mesmos beneficiários e mesma finalidade imediata – a manutenção do tratamento do filho do sócio da agravante, diagnosticado com TEA. Aponta que a ré, indevidamente, impôs o pagamento de mensalidade posterior ao cancelamento e de multa, mesmo depois de desativado o plano. Defende que o art. 17, § único, da RN 195/09 da ANS foi revogado, além de ser totalmente ilegal, conforme decidido na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101. Sustenta que corre o risco de ver negativado seu nome em virtude dos referidos débitos. Pleiteia a concessão de liminar para o fim de suspender a cobrança dos valores pela ré relativos à mensalidade de R\$ 6.406,38, com vencimento em 12/08/2024, e da multa de R\$ 18.772.35, com vencimento em 05/11/2024, até o julgamento final, com a proibição de negativação ou protesto dos respectivos boletos e óbice a apontamento junto aos órgãos de proteção de crédito.

Deferida a liminar recursal, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 53/73).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, persistem as ponderações lançadas quando do deferimento da liminar recursal (fls. 36/45). Confira-se:

Assente-se, de início, incidir, na espécie, o regime consumerista, pois, ao que por ora se vê, cuida-se de contrato coletivo com menos de 30 beneficiários (cf. fls. 14 de origem), e esta Câmara firmou o entendimento – na esteira dos precedentes da Corte Superior – de que se tem, na essência, um contrato familiar, atraindo, portanto, as regras específicas dos planos individuais e familiares.

A propósito, vale conferir:

Ocorre que, no caso, trata-se de contrato de seguro de saúde empresarial, para cobertura de despesas de assistência médica/hospitalar, em benefício de apenas 03 vidas de uma mesma família (fls. 200/201), que se tem chamado de 'falso coletivo', sendo estas beneficiárias finais do serviço contratado, enquadrando-se a parte autora no conceito legal de consumidor, pelo que lhe deve ser dado tratamento análogo ao dos planos de saúde individuais e familiares. Nessa esteira: Apel. 1095438-76.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, j. em 06.06.2017; AI 2134050-36.2017.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, j. em 27.09.2017 e STJ - EDcl no AREsp 940924, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, p. 19/09/2016 (TJSP, Ap. Cív. n. 1001827-35.2019.8.26.0011, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 14.01.2020)

Tratando-se de contrato “falso coletivo”, nula cláusula contratual que estabeleça reajuste por sinistralidade, e, via de consequência, abusivos os reajustes financeiros aplicados pela ré em 2016 e

2017, devendo ser substituídos pelos índices aprovadas pela ANS para os planos individuais e/ou familiares, para o mesmo período (TJSP, Ap. Cív. n. 1069119-32.2017.8.26.0100, rel. Des. Christine Santini, j. 15.10.2019).

Diante dos fatos trazidos pela autora na peça vestibular, pode-se inferir que, conquanto a relação contratual mantida entre as partes, em seu aspecto formal, conduza a existência de um contrato de plano de saúde na modalidade coletiva, as características do contrato, na realidade, permite classificá-lo como individual/familiar, uma vez que beneficiava, inicialmente, quatro vidas, e, agora, apenas duas vidas, integrantes da mesma família. Note-se que tipicamente há um contrato familiar, em que o marido tem como dependentes sua esposa e seus sogros. Ainda que a roupagem da relação jurídica mantida entre as partes seja de um contrato coletivo, o fato de beneficiar um pequeno grupo familiar induz a reconhecer a “falsa coletivização” e, com isso, a aplicação das diretrizes da ANS que regulamentam os contratos individuais e familiares (TJSP, Ap. Cív. n. 1058359-24.2017.8.26.0100, rel. Des. Christine Santini, j. 30.08.2019).

Ademais, o art. 17 da RN ANS 195/2009 já teve sua nulidade declarada na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101.

E, conforme constou do seu dispositivo:

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; (...).

Tal o artigo da Resolução, então, com o qual parece se coadunar a recusa da ré, que impôs a observância do prazo de 60 dias (cf. fls. 94 da origem).

Ademais, transitada a decisão em outubro de 2018 inclusive publicada em veículos de grande circulação em maio de 2019, não se há de olvidar a exata previsão do art. 16 da Lei 7.347/85, segundo o qual a sentença civil em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, portanto sem que se justifique a cobrança perpetrada pela data em que entabulado o ajuste. Quer-se é dizer que a determinação citada, como se viu, impedia a aplicação do art. 17, par. único, da Resolução 195 – bem assim das cláusulas nele lastreadas, como parece ser o caso dos autos – aos pedidos de cancelamento formulados após o julgamento da ação civil pública.

Veja-se que já se decidiu neste Tribunal, com base no entendimento do TRF-2 na referida ação civil pública, ser descabida a cobrança de mensalidades referentes aos sessenta dias posteriores à notificação enviada pelo consumidor. Anotou-se, na ocasião, a nulidade do parágrafo único da RN da ANS n. 195/2009, reconhecida na ação coletiva, e a consequente impossibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento do plano:

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO A PEDIDO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE POR DOIS MESES. Insurgência contra sentença de improcedência. Reforma parcial. Cancelamento imotivado que, segundo o art. 17, § único, da RN 195, ANS, depende de prazo mínimo de notificação prévia de 60 (sessenta) dias. Nulidade do dispositivo reconhecido por decisão proferida em sede de ação coletiva pelo Procon/RJ, no TRF 2ª Região, com efeitos estendidos ao

presente feito. Impossibilidade, portanto, da cobrança das mensalidades após o cancelamento do plano. Devolução, todavia, simples por ausência de má-fé. Inexistência de danos morais indenizáveis. Recurso parcialmente provido (Ap. Cív. n. 1004660-41.2019.8.26.0006, rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 05.11.2019)

De igual forma, no âmbito desta Câmara, ainda que não propriamente com referência à cobrança das mensalidades, o julgado do TRF-2 também serviu de base a justificar pleito de extinção de contrato de plano de saúde antes do decurso de doze meses de sua vigência, sem a imposição de qualquer multa:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante antes do decurso do prazo contratual de 12 meses. Imposição de multa compensatória por violação da cláusula de fidelidade. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, á luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, §1º, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Dano moral configurado. Protesto indevido do contrato por inadimplemento da multa. Possibilidade de fixação de dano moral em favor de pessoas jurídicas. Súmula 227 do STJ. Manutenção do quantum indenizatório fixado pela r. Sentença, suficiente a atender às funções reparatória e punitiva. Sentença mantida. Recurso improvido (Ap. Cív. n. 1018306-23.2019.8.26.0361, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16.03.2020).

Ademais, considerando a declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da RN da ANS n. 195/2009 no Proc. n. 0136265-83.2013.4.02.5101, a própria ANS editou, mais recentemente, a RN n. 455/2020, cujo artigo 1º dispõe que “[E]m cumprimento ao que determina a decisão judicial

proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.”.

Vale notar que a revogação em nada altera o debate, pois tal providência apenas ratificou o que já se havia decidido na sentença da ação civil pública; e a eficácia desta cabe ao próprio Juízo e à lei delimitar, não a entidades de fiscalização e normatização administrativas.

Tampouco se há de cogitar, como comumente se aduz em ações como a presente, de que a revogação ou a declaração de nulidade não alcançariam a cláusula contratual ora em causa porque não revogado ou anulado o caput do art. 17 da RN n. 195/2009 ANS, mas apenas o parágrafo único.

O caput do dispositivo não valida nem permite a imposição de multa por rescisão antecipada, limitando-se a estabelecer que “[A]s condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”.

*Há, portanto, exigência de que o contrato preveja as condições de resolução do contrato, mas nada pode se inferir sobre o conteúdo de tais condições. E a invalidade da cláusula em questão quanto à multa e ao aviso prévio se extrai, repise-se, da lei e da deliberação judicial na **Ação Civil Pública de n. 0136265-83.2013.4.02.5101**.*

Sendo assim, no caso concreto, tem-se que a reativação de outro plano anteriormente fornecido pela ré – ao que se vê, indevidamente cancelado, de que são beneficiários os mesmos do contrato aqui discutido, sobretudo o filho menor do sócio da

agravante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (fls. 61/19) – foi judicialmente determinada em 02/07/2024 (fls. 70/71 da origem). Por isso, já em agosto de 2024, o sócio da agravante passou a pagar as mensalidades referentes ao plano reativado, deixando de pagar as mensalidades relativas ao contrato que nestes autos se discute. A ré, contudo, ao mesmo tempo que deu por cancelado o contrato sub judice, procedeu a cobrança da mensalidade referente ao mês de agosto (fls. 72) e de multa decorrente de cancelamento antecipado (fls. 60).

Daí porque requerida a liminar para autorizar a suspensão da cobrança das mensalidades relativas ao período posterior ao cancelamento do plano, bem como da multa imposta pela ré. Tal o que se entende, agora processado e respondido o recurso, de manter, além da imposição à ré de abstenção de negativação e de protesto dos títulos, tudo sob pena de multa diária de um mil reais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator